

1  
Lei nº 327/73

Olaides Menezes de Souza,  
Prefeito Municipal de Nova  
Audiadira, Estado de Mato  
Grosso, usando das atribuições  
que lhe são conferidas por  
Lei;

Faz saber que a Câmara  
decreta e eu sanciono e  
promulgo a seguinte lei

Institui o Código Tributário do  
Município

De que Lei.

Getúlio Silva  
Secretário  
Camargo

## Código Tributário Municipal Título

Das impostos, taxas, contribuições de melhoria e  
e Fundos Municipais.

### Capítulo Único de Disposições Gerais

Artigo 1.º - Os impostos, taxas e con-  
tribuições de melhoria que  
constituem as receitas Municipais são:

#### I - Impostos

- a) Taxa de publicidade
- b) Exatidão Eleitoral sobre Arrendamentos

#### II - Taxas

##### Artigo 2.º - Taxa de Publicidade

- a) Taxa de Publicidade;
- b) Taxa de fiscalização de handu-  
cos, por arrendamento e lotamentos;
- c) Taxa de autuação de habilit. de;
- d) Taxa de licença p/ funcionamento em  
locais localizados;
- e) Taxa de matrícula e renovação de  
cartões

f) Taxa de licença p/ a abertura  
de ambulantes;

- g) Taxa de licença p/ escavação e  
retirada de materiais do subsolo;
- h) Taxa de Fiscalização de Dinheiros  
Públicos;

- i) Taxa de localização e fiscalização de pregoeiros em mercados  
nas feiras e praças das Cidades e  
f) Taxa de fiscalização sobre ca-  
mões de Serviço Público;
- l) Precatória de Limpeza;
- m) Taxa de abate e utilização  
de matadouros.

o) Taxa pela prestação de serviços  
a) Expediente e Envelopamentos;- b) Remoção de lixo e limpeza  
de;

- c) Remoção de Estada de r.  
d) Disponibilidade de serviços  
taxas de serviços;
- e) Localização de guias e fôrças  
f) Alimentação e serviços  
naturais

g) Pensões e depósitos;

#### III - Dinheiros

- i) Taxa de fornecimento de água;
- h) Taxa de Serviço de Esgoto;
- j) Taxa de conservação de ruas e  
de outros Públicos;

#### III - Contribuições de Melhoria

a) Taxa de localização da imóvel  
consequência de obras e m-  
Públicas.

#### IV - Regras Especiais

- a) de alienação de imóveis;
- b) de locação ou arrendamento de

próprios dos Municípios  
(e) de renda de fazendas e abajates de  
Cantaria;

Artigo 2º - Serão também a conta do  
Município as taxa-parte e Participações de Impo-  
s Federais e Estaduais, destinados em seu  
e outros rendos que surgirem de leis ou resolu-  
ções de Assembleias firmadas com a união, como o  
Estado ou Municípios.

Título II  
Imposto Social e Temporal  
sobre Terras Urbanas  
da Capital  
da Localidade

Artigo 3º - O imposto predial e territorial de  
terras urbanas, tem como base gene-  
ral a propriedade, e dentro d'ella se a  
parte do imóvel ou a unidade de pro-  
priedade ou por bens físicos, e  
como de base a área, localizado na zona ur-  
bana do município.

1º - Considera-se Zona Urbana as áreas  
urbanas, ou de expansão urbana,  
destinadas a habitação, e inclu-  
do as melhoramentos executados em áreas re-  
gionais.

1º - Não se incluem, com carac-  
ter de zona urbana, as áreas

II - abastecimento de água,  
III - sistema de esgotos, sanitários,  
IV - rede de iluminação pública, com ou  
sem postamento para a distribuição  
de energia;

V - Escola primária ou posto de saúde  
a uma distância máxima de três  
quilômetros do imóvel considerado;

VI - O precativo fixado, periodicamente,  
o período da zona de finanças, mé-  
to antigo, podendo ela avançar, desde logo  
as áreas que se refere o parágrafo an-  
terior, conforme definido na planta anexo  
ao presente.

Artigo 4º - O imposto não incide sobre as  
imóveis que gozam de imu-  
nidade prevista na Constituição Federal e seu  
regulamento.

Artigo 5º  
do Título do Imposto

Artigo 5º - O imposto será devido ao mu-  
nicípio a razão de 0,50% (meio  
por cento), anualmente, sobre a valor venal  
do imóvel.

Artigo 6º - Os terrenos e o valor venal  
do cadastro de valores imo-  
biliários da Prefeitura.

Artigo 7º - O cadastro de valores imobi-  
liários será revisto anual-  
mente, e os seus índices ajustados aos dados

valores da cotação momentânea.

Artigo 8º - O arrolamento da valia re-  
mal do imóvel não poderá  
ser alterado no mesmo loteamento, sob pena de  
lançamento a imposto, mesmo que tenha havido  
alteração, modificação ou ampliação do  
mesmo.

Capítulo III  
da Inscrição

Artigo 9º - Todos os imóveis, inclusive os que  
gozam de imunidade ou isenção,  
situações na zona urbana do município, de ven-  
ta ou inscrito por seus proprietários, na espe-  
cialção competente, para efeito de cadastramento  
e lançamento.

- Iº - A inscrição será feita em formulário pré-  
prio no qual o proprietário declara:
- I - nome e qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - Dimensões e área do terreno, número de  
volumes e área total da edificação,  
usar, data da construção do prédio;
- IV - valor atual do imóvel;
- 9º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30  
(trinta) dias, contados:  
I - da publicação pelo Edital que reza  
ser feita pela Prefeitura;
- II - da publicação da edificação;
- III - da aquisição do imóvel.

Artigo 10 - O proprietário deverá declarar  
a Prefeitura, dentro do prazo de

30 (trinta) dias, subsequentes a can-  
celsão de, obra, qualquer reforma  
ampliação ou modificação de uso do imó-  
vel.

Artículo IV  
do Lançamento

Artigo 11º - O lançamento será distinto pa-  
ra cada imóvel ainda que as  
cotas pertencam ao mesmo proprietário

Artigo 12º - O lançamento do imposto será  
praticado anualmente até confer-  
midade com as instruções baixadas pelo exten-  
sivo.

Artigo 13º - No caso de ser decretado o no-  
vo do proprietário, o lançamen-  
to será feito com base de quem esteja no uso e  
gozo de imóvel, ou em nome de pessoa que  
constare registro de imarcação, co-  
mo sendo o proprietário.

Artigo 14º - No caso de condomínio, a lan-  
çamento será feito em nome de  
um, de alguns, ou de todos os condôminos,  
sem prejuizo da responsabilidade solidária de  
todos os proprietários, devendo, porém, ser  
lançado individualmente o proprietário de  
apartamentos, ou conjuntos de salas, gal, mas  
termas de habitação civil, com abitação  
propriedade outremena.

Artigo 15º - O lançamento pába imóveis  
ou libicamias, será efetuada em nome do

impedita, computado ou fiduciário.

Artigo 18º - Os poderes dados ou referidos, nos lançados na época própria, de 13-05-08 e Contas de, não imedeato ad em, que for concedido o habilita?

1º - De a notificação constatar que a concessão esta terminada ou é imanel da - abilitado, será procedido o nome corrente, mesmo que ainda não tenha sido conadido e "habilita-se".

2º - Os lançamentos efetuados de acordo com o paragrafo anteriores devendo comunicados os serviços de fls, para as devidas providências.

Artigo 19º - Em relação as impensas imobilizáveis sero as imobilizáveis sendo indicionalmente em nome de seu real proprietario, sanstando no entanto o nome de compromissario comprador, quando for o caso.

Artigo 20º - Os habilitados de nome nos nos abrigados a fornecer a Populosa, juntamente, uma relação dos campos, miasas e ptuados, e out. de reroes constas e nome, endereço dos compromissarios com pratica e o valor da transação.

Artigo 19º - Os transferencias das transações, de i. mas também serão feitas e não do título de aquisição desdenhamen t Mans

ento na Circunscriçao imobiliaria, e am. p. t. b. Paragrafo unico - Já tendo sido emitido do lançamento, a transferência sera feita a partir do exercicio seguinte.

Artigo 21º - Os lançamentos do futuro sobre a propriedade imobiliaria sera feita a to anualmente, e a qualquer tempo, para os efeitos dos lançamentos emitidos por qual- quer circunscriçao nas épocas próprias, bem como proutos lançamentos de reroes, utipicam do se fls das lançamentos existentes, procedendo se lançamentos substitutivos, se for o caso.

Paragrafo unico - Os lançamentos, ab. lhos, as excoçoes anteriores emitidos, nos fltos de conferen- dad com os valores e disposicoes legais vigent a época a qual os mesmos se refe- rem.

Habitulos  
das Impensas

Artigo 21º - Os itens do impêstos:

1º - Os impostos, semioes, residencia pa- ragaais, quando de propriedade au- ecida gratuitamente as entidades religio- sas;

2º - Os impostos de qualquer culto;

3º - Os predios e as pracas de esportes per- manentes e utilizados pela sociedade is- partim, ou no arboris;

IV- Os impostos pertencentes ou cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de carácter, de sociedade, esportivas, ou recreativas e as escolas que mantiverem alunos gratuitos, na proporção de 50% (cinco por cento);

V- Os impostos pertencentes a sindicatos e sindicatos par isótopos;

VI- Os impostos pertencentes as cooperativas de natureza civil desde que não tenham também sede, agência, armazém ou serviços sociais, observados os dispositivos na legislação Federal e Estadual;

VII- Os impostos pertencentes ou cedidos em comodato a União, Estados ou Municípios.

Habitudo VI  
das Habitações

Artigo 132 - Incorrem na multa de:

- a) 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, além da mesma multa por cento pro mês, que
- b) impertância igual a 1/2 (meio salário mínimo da época, os

que impingem se disposte nos artigos 10, 11 e 12.

Artículo IV

Imposto de serviços de qualquer natureza

Habitudo I  
da Sociedade

Artigo 141 - Constitui fato gerador do imposto sobre as prestações no terreno do município, de natureza de qualquer natureza que não configure, por si só fato gerador de imposto de consumo, seja da índole ou de Estado.

Artigo 142 - São objeto de arrecadação com ridida os serviços; sempre

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, práticos (prática dentária), cirurgiões, estêtipicos, farmacêuticos, parricelagos.

3- Prestadores de análises clínicas e de toxicidade médica.

4- Hospitais, ambulâncias, ambulatórios, ponto socorro, danças de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5- Advogados ou precijonados.

6- Agentes de propriedade industrial.

7- Gente da propriedade artística ou literária.

8- Tradutores e intérpretes.

9- Dançarinos.

10- Cantadores, auditores, quando - livro técnicos de contabilidade.

11- Organização, programação, planejamento, administração, apresentação de dados, conferência técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência familiar prestados a terceiros e consequentemente a própria indústria ou comércio explorados

pelos prestadores de serviços).

- 14- Bibliografia, extensográfica, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou mercadorias, inclusive com concessões ou fundos. Institutos para aquisição de bens (mas sempre, as sempre, por licitação, por instituições públicas).
- 16- Engenharia, arquitetura, urbanista.
- 17- Profetas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 18- Garantia, por administração, empacotada ou subempacotada, de construtores civis, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de misericórdias produzida pelo prestador dos serviços para a localidade da prestação dos serviços, que ficam sujeitos a J.C.M.).
- 19- Danças, canções e reparação de vestidos, estradas, pontes e construções (isto é, fornecimento de misericórdias produzidas pelo prestador dos serviços, para a localidade da prestação dos serviços, que ficam sujeitos a J.C.M.).
- 20- Limpeza de interiores.
- 21- Esculpção e decoração de assalhos.
- 22- Esculpção e tingimento.
- 23- Esculpção de bens móveis, quando o serviço for prestado a título final do objeto (barragem).
- 24- Bancos, cabeleiras, manicúis, pedicúis, tratamento da pele e outros serviços de beleza.
- 25- Banhos, duchas, massagem, ginástica

e congêneres.

- 26- Transporte e comunicações, de natureza exclusivamente municipal.
- 27- Divisão Pública.
  - a) teatro, cinema, circo, auditório para qual se diversões, taxi-danço, jogos premiados, etc.
  - b) Exposições com cobrança de ingresso, bilhetes, botiches e outros jogos premiados.
  - c) bailes, "shows", festas, recitais e concertos.
  - d) Fantoches, espetáculos ou seu de teatro sem participação do espectador, inclusive as realizadas em editais de licitação de teatro ou teatro.
  - e) Produção de música, individualmente ou por conjunto.
  - f) Fomento de música mediante transmissões por qualquer matéria.
- 28- Organizações de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos a J.C.M.).
- 29- Agência de turismo, passagens e excursões iguais de turismo.
- 30- Intermediação, agências de turismo, inclusive os serviços relacionados, mas inteiros 58 e 59.
- 31- Fomento de licitação e reparação de quaisquer matérias, não incluindo no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 32- Análises técnicas.
- 33- Organização de feiras, de amastros, com-

gresso e conservação.

34- Propaganda e publicidade, em geral, para o movimento de trabalhos ou sistema de publicidades; e lavandões de discentes, lectos e outros materiais publicitários divulgados de lectos discentes e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

35- Armazéns de livros, armazéns frigoríficos e silos; e cargas de livros, jornais e outros de livros, incluindo quando manuseio e serviços correlatos.

36- Depósito de qualquer natureza (exceto o do depósito fixo em bancos ou outras instituições financeiras).

37- Guarda de estacionamento de veículos.

38- Hospedagem em hotéis, pensões e casas particulares e outras de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, pécunia ou imposto sobre serviços).

39- Subscrição, impressão e envio de jornais, revistas e equipamentos (exceto o da impressão em conjunto ou substituição de peças aplicadas em conjunto no item 41).

40- Pensões e manutenção de qualquer objeto (exceto o, em qualquer caso de fimamento de peças de partes de maquinaria e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)

41- Abandonamento de objetos (o valor das peças permitidas pelo precatório de serviço fica sujeito ao I.C.M.).

42- Entrega e outros serviços de laboratório com imprevistos de objetos não destinados a conservação ou industrialização.

43- Ensino de qualquer área ou matéria.

44- Aparelhos, moldes, costuras, protótipos, planos finais, quando o material, além do equipamento, seja fornecido pelo usuário.

45- Sinterização e laminação.

46- Beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, e beneficiamento e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

47- Matéria-prima e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos usados no uso final de serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto se a prestação de serviços ao público, a entrega e a compra condicionadas de produção de energia elétrica).

48- Fabricação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

49- Serviços fotográficos e cinematográficos incluindo ampliações, cópia e reprodução de gravuras, de forma ou outra, incluindo a digitação e "montagem" de mesma.

50- Fôrça de abastecimento a outros papéis, filmes e outros, por qualquer processo no mundo no item anterior.

51- Boques de transmissões.

52- Serviços gráficos de litografia, zincografia, litografia e foto-litografia.

53- Guarda e tratamento de animais e objetos de animais.

54- Beneficiamento e refinamento.

55- Tingimento e decoração (exceto o material fornecido pelo usuário, que fica sujeito ao I.C.M.).

56- Recuperação ou regeneração de precatórios.



- 17) Apuramento, contagem ou intermediação para de seguros.
- 18) Apuramento, contagem ou intermediação de qualquer natureza (exceto os serviços postais)
- 19) Distribuição de dividendos, rendimentos financeiros, juros, lucros distribuídos de títulos e valores mobiliários, participação em sociedades, regulamento auto.
- 20) A. Funcionários.
- 21) Encargamentos de livros e revistas.
- 22) Profato gramática.
- 23) Proibição de direito autorais.
- 24) Distribuição de filmes cinematográficos e "book tapes".
- 25) Distribuição de renda de bets de loteria.
- 26) Empresa Funcionários.
- 27) Parcerias.
- 28) 28- Sujeito pessoal e o profissional auto. mesmo laborável, imob. ou empresa.
- 29) 29- Sujeito constante de lista no âmbito autoral.
- 30) 30- O imposto incide sobre os rendimentos prestados na área do município, ainda que o caráter eventual e independentemente de remuneração ou de regularidade do serviço.
- 31) 31- A base de cálculo para efeito tributário não será inferior ao preço ou valor de serviços, trabalho, ou bens ou serviços, e o preço de tabela vigente à data do fato gerador.
- 32) 32- A alíquota do imposto, sobre rendimentos, será de 10% (dez por cento).
- 33) 33- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas, para o valor mínimo anual exigido no artigo.

- I- Profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, e outros profissionais de nível universitário. 5%
  - II- Pentatletas, desportistas, atletas, atletas, atletas, atletas. 5%
  - III- Senhores e outros intermédios. 5%
  - IV- Bancários e tabeladores. 5%
  - V- Outros profissionais. 5%
  - Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com a alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios comparentes.
- Título III  
das Impunidades Tributárias  
Capítulo I  
das Impunidades e suas consequências
- Artigo 31- A imidade tributária inclui o pagamento de impostos, mas das taxas.
  - Artigo 32- São imunes os impostos, parciais e totais, relativos ao imposto de propriedade de imóveis e do Estado.
  - Artigo 33- São também imunes o imposto de renda de qualquer natureza, os fundos e serviços de previdência social e de substituição de salários e rendimentos sociais na forma do artigo 14 do código tributário Nacional.

Artigo 34- A immoabilidade não exclui a abrangência do cumprimento das demais obrigações.

Capítulo II  
das transações

Artigo 35- São isentas os imóveis cedidos gratuitamente, em virtude do uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 36- Os prédios urbanos com menos de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área construída não pagam o imposto sobre o valor agregado.

Artigo 37- Fazem as reduções dos impostos imobiliários os setores os setores que, sob o domínio de a regulamentação específica. Fazem seus setores e equipamentos urbanos, tais como:

- I - rede de água - 20%
- II - rede de esgoto - 20%
- III - abastecimento de água pluvial - 15%
- IV - pavimentação - 15%
- V - parques e jardins - 10%

Artigo 38- As reduções serão proporcionais à extensão da rede de abastecimento e de esgoto, e serão de 15 anos em casos de itens I, II, III, e IV, e de 10 anos, nos demais casos.

Artigo 39- Esta redução será transmissível aos descendentes.

Artigo 38- São também isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelas suas proprietárias a instituições que tenham a finalidade de caridade, desde que tenha tal finalidade.

Artigo 39- A utilização do serviço de água será obrigatório para todas as casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, situados no município, e sendo servido ou for servido a rede de abastecimento.

Artigo 40- A etapa de fornecimento de água receberá sobre todos os imóveis que tenham frente ou entradas para Logradouros públicos servidos pela rede abastecedora de água potável, que servem a rede abastecedora.

Título V  
da rede de abastecimento de água  
potável  
disponível para consumo

Artigo 41- O lançamento será feito mensalmente.

Capítulo II  
da insalubridade

Artigo 42- O lançamento será feito de acordo com:

Capítulo III  
do lançamento

Artigo 43- O lançamento será feito de acordo com:

consumo de betimativa, por mensalidade.  
 Artigo 43- O consumo regular recaera as taxas de consumo de agua, diretamente a applicao anteceder, dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do valor devido.

Caracaca. Unica-se contas no prazo no prazo estipulado neste artigo, sendo suspensa da mala de 100 (um por cento) as

Artigo 44- Quando de acordo, por escrito, com a Prefeitura, sendo feitas ligacoes especiais para defesa contra incandescen, mediante pagamento de uma taxa trimestral fixada na forma do § 1º, e quando de conta do consumo de eletricidade de ligacoes e cano e picadas as instalacoes, sujeitos as condicoes a seguir estabelecidas.

§ 1º- A taxa mensal para ligacoes de que trata este artigo abdicara a se-  
 guinte tabela:

Das taxas de agua:

1- Disponibilidade, fixa de	R\$ 5,00
2- Trabalho de ligacao de pelo custo	
3- Trabalho de ligacao e habigao	R\$ 5,00
4- Consumo de agua	
5- Taxa Residencial	R\$ 10,00
6- Taxa Comercial	R\$ 15,00
7- Taxa Residencial e Comercial	R\$ 15,00
8- Industrial	R\$ 15,00
9- Custos de Gasolina e Servicos	R\$ 20,00
10- Custos de Gasolina e Lavagem	R\$ 60,00

§ 2º- Toda vez que houver aumento do minimo regular de entrada pelo govt. no federal, a taxa constante no § 1º sobra um acrescimo na mesma proporcao das taxas das empresas

Artigo 45- O lancamento das taxa de mensalidade de agua sera feito mensalmente, pela empresa beneficiaria.

Artigo 46- Ase cutivo a prazo remetera dia dentro do prazo ao beneficiario, pelas mais ao seu alcance, aviso de lancamento. O pagamento unico no caso de impropriedade de se proceder ao lancamento nos prazos proprios a repartiçao competente, artigos editais, no local proprio da Prefeitura, de terminando a taxa a qual estao sujeitos os consumidores.

Artigo 47- A falta de entrega ou de algum motivo para que a contribuinte deira de cumprir as determinações deste titulo, no pagamento de que algum repete o pagamento das taxas em época regular.

Artigo 48- A falta de pagamento de taxa nos prazos proprios, dara lugar a suspensao do fornecimento de agua a criterio de autoridade competente.

Artigo 49- A falta de lancamento nao incenta as contribuintes das taxas, pagues que seja a época em que tem, sendo devidas.

Caracaca  
 de antecedido

Artigo 50- A arrecadação das taxas de forma  
o pagamento de água obedecerá as seguin-  
tes normas:

1- A taxa será precificada mensalmente de fe-  
evereiro a Dezembro.

2- Contribuintes que não tenham de posse das  
unidades abastecidas em editais ou pagamentos nos  
preços estabelecidos em editais que serão  
aplicados em local próprio do pólo da Repúli-  
ca, ou publicadas pela imprensa;

3- Os contribuintes deverão comunicar o local pa-  
ra a entrega das unidades de pagamento, salvo  
se preferirem que a entrega seja feita no pre-  
sente a que se referem o lançamento.

4- As alterações referidas na letra "c" desta  
artigo vigorarão a partir do primeiro mês seguin-  
te, desde que entregues quinze dias antes do in-  
ício do mês.

5- As transferências de nomes das propriedades  
deverão feitas no início do exercício  
imediatamente em que for feitas as necessárias  
a comunicações respectivas.

6- Os avisos serão entregues, sempre que  
possível, pelo menos quinze dias  
antes da data fixada para o pagamento.

Capítulo VI  
do abastecimento

Artigo 51- Não mantidos os meios de fornecimento  
de água:

1- Os pólos de propriedade da União em estado,  
quando de uso próprio;

2- Os pólos próprios quando ocupados por in-  
stituições beneficentes, onde gratuitamente seja

prestado socorro, tratamento ou assistência a  
a enfermos, idosos ou doentes, como casa  
das misericórdias, hospital, asilos, escolas  
ou abrigos, desde que apresentem interesse  
de as suas rendas no município;

3- Os templos e os prédios próprios quando au-  
porem ou de utilidade pública, quan-  
do da propriedade das igrejas ou curias;  
4- Os prédios que sejam de interesse especial  
por seu valor ou localidade.

Artigo 52- As unidades emuniadas, bem como  
da letra "b", que tenham também atribuído  
de remuneradas, se não devido a inexistência  
propriedade em seu ser não gratuito  
consideração e maximo total, salva se a  
a remuneração prevista for inferior a ab-  
cada na manutenção do serviço gratuito.

Artigo 53- As despesas da taxa de consumo  
de água para as unidades referidas  
no artigo anterior, salvo no caso da letra  
"a", se entenderem limitadas a um con-  
sumo mensal limitado pela Prefeitura, ficam  
as unidades beneficiárias obrigadas a pa-  
gar o que exceder do limite da inserção

Artigo 54- Para os hospitais em que  
houver água gratuita,  
podem ser concedido a inserção total.  
Artigo 54- A inserção fundadas nas letras  
"b" e "c" do artigo 51 e no artigo 52, antes  
concedidas pela Prefeitura mediante pedido  
do interessado e prova de propriedade de pró-  
prio.

Artigo 55- Na hipótese de letra "b", além da





Da Taxa de Impostos de Espectos  
Capítulo I  
Disposições Gerais

Artigo 73- A arrecadação do serviço de espectos será feita obrigatoriamente para todos os locais, edifícios, e edificações de qualquer natureza, situadas no município onde houver ou for a ser feita a competência de cobrança.

Capítulo II  
Da evidência

Artigo 74- As habitações ou edifícios que se acharem situados na área determinada no artigo anterior, não serão taxados para o pagamento dos taxes, ainda que os seus proprietários não tenham recebido ou procedência de a respectiva licença.

Parágrafo único- Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a aplicação do artigo à sede do especto, dirá-se de origem em relação a ele a respectiva taxa.

Capítulo III  
Do lançamento

Artigo 75- A taxa de serviço de espectos será cobrada sobre todos os locais, edifícios e edificações de qualquer natureza, situadas em locais sujeitos à taxa de espectos.

Artigo 76- O lançamento dos taxes, será devido perante o serviço de espectos, exceto em caso de não pagamento de espectos, exceto em caso de não pagamento de espectos, exceto em caso de não pagamento de espectos.

Parágrafo único- O valor real dos proprietários e a quantidade de bens imobiliares do proprietário.

Artigo 77- Os lançamentos serão feitos anualmente, juntamente com o imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos.

Artigo 78- O seu critério, o fisco manterá diretamente os contribuintes, anexo do lançamento.

Artigo 79- Os lançamentos serão feitos a partir do momento em que se concluem os dados ou se acertação a sede do especto. Artigo 80- As modificações dos lançamentos dos taxes, determinadas pela administração do município, só vigoram a partir do primeiro seguinte àquela em que se apenas a transcrição do predial.

Artigo 81- A falta de lançamento não impede a cobrança de qualquer que seja a época em que tenha sido devidos.

Capítulo IV  
Das isenções

Artigo 82- Os isentos da taxa dos serviços de espectos

- a) Proprietários de propriedades da União ou do Estado, quando de uso próprio;
- b) Proprietários de propriedades, por instauração de benfeitorias, aliás benfeitorias, ainda que não tenham sido feitas, exceto em caso de assistência a enfermos, idosos ou doentes, como casa de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que

apliquem interinamente sua renda no primeiro;

1) No tempo e ao preço próprios quando ocorrer por instituições religiosas, bem como as de natureza dos sacerdotes, quando da propriedade de seus igrejais ou curias.

2) No período que gozarem da isenção especial por seu Federal ou Estadual.

Artigo 83- As entidades na letra "b" que venham também ativas, remuneradas no seu título devido a isenção proporcionada ao seu período gratuito, considerando o momento total, terão se a remuneração prevista for interinamente aplicada na momentação do tempo gratuito.

Artigo 84- As isenções de taxa de exames, 90 artigos, além as pedias referidas anteriormente, terão no caso da letra "a" e "d", sido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Para os hospitais onde houver aulas gratuitas poderá ser concedida isenção total.

Artigo 85- As isenções fundadas na letra "b" e "c", do artigo 81, e no artigo 83, serão concedidas pela Prefeitura, mediante pedido escrito do interessado e prova de propriedade do prédio.

Artigo 86- A isenção da letra "c" além de para a exigida neste artigo, deverá apresentar do instrua o pedido com todos os comprovantes de sua personalidade jurídica e estado fornecido por autoridades competentes, de que não realizam de seus fins.

Artigo 87- As instituições previstas neste capítulo deverão ser reunidas no exercício a que se referirem até 15 de junho.

Parágrafo único - Quando o prazo de fiscalização intinerante, sendo mais de 15 dias, for para, ficando o prazo de 15 (quinze) dias, não pena de ser cancelada a inscrição ou ser cancelada mesma.

Capítulo V  
Das Reclamações e Recursos

Artigo 88- Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem incorretos nos seus direitos.

Artigo 89- As reclamações deverão ser dirigidas ao Prefeito.

1. - As reclamações contra lançamento feitos em época normal quando visarem ao duplicação impropriedade, deverão ser apresentadas até 15 (quinze) dias após sua publicação, sob risco de sua publicação em definitivo.

2. - As reclamações feitas fora da época normal, ao reclamação deverão ser sentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso ou de sua publicação em definitivo.

Artigo 90- As reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu procedimento, quando não se do formulário, sendo custos e despesas de cobrança e recativa a ser oneradas, em virtude de negligência do contribuinte em reclamar oportunamente.

Artigo 91- As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo,



mas as taxas e multas pagas individualmente, por breves períodos, em qualquer circunstância, visando de indumentária de substituição o mesmo processo de reclamação em quanto Artigo 92 - Das casas de habitação de habitações adjacentes a taxa já paga, sua permitida a recomposição com acréscimo futuro, desde que isso conste do documento que cubra a obra e que a obra não esteja concluída.

Disposições Gerais

Artigo 93 - A ligação de qualquer prédio a rede de água, a ser feita mediante requerimento do interessado, ao Departamento de Obras, é feita pagamente do Departamento arçanda para que seja entregue o arçando, juntamente os seguintes documentos:

- a) - no caso de construção, planta de planta aprovada pelo órgão competente;
- b) - no caso de habitação antiga, Recibo de imposto predial.

Parágrafo único - A ligação de serviço de ligação compete a Prefeitura, porém sua taxa custo do Departamento de Obras, quando, no caso de ligação ou desentupimento do rede, houver obrigação do passivo, a interessado e abate-se a fazer a repetição de serviço ou a Prefeitura e para a obra do interessado.

Artigo 94 - Todos os instalações abastecimento de água, estarão sujeitas a fiscalização de Prefeitura, podendo por ela ser recusadas, quando não estiverem de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 95 - São permitidos qualquer instalação de um prédio para outro. Serviço único - Todo o serviço de canalização pública e os instalações intemas e privativa da Prefeitura sendo vedado a estruturas ou modificações.

Artigo 96

Incumbência na multa de importância igual de 2 (dois) salários mínimos, além da indenização que caber, em que infringiram dispositivos no artigo 95, parágrafo.

Artigo 97

Sanções para quem da taxa de limpeza pública, a utilização pública ou privada, dos serviços, em vias e logradouros públicos, seguintes:

- I - Remoção de lixo doméstico;
- II - limpeza e lavagem.

Artigo 98 - A taxa de que trata o artigo anterior, a ser cobrada para o caso de serviços de limpeza, sejam empregados com aquele serviço.

Artigo 99

Das taxas de limpeza, de que trata o artigo anterior, a tabela de preços a ser cobrada, de acordo com a tabela anexa. Incumbência de fazer o levantamento de cada imóvel, quando não estiver de acordo com as normas técnicas em vigor.

Emprego de termos técnicos etc. Ar. por custo de servi-  
ço.

Artigo 103  
de Lançamento

O lançamento far-se-á em nome do pro-  
fetao, em para cada folha, com base  
na inscrição fiscal.

1º O lançamento relativo a prédio objeto de  
de compra ou de compra l. venda  
pode ser feito indistintamente, em nome de promi-  
tente vendida, ou do comprador-comprador, ou  
venda, no de ambos, ficando sempre, um e outro,  
solidariamente responsáveis pelo pagamento.

2º O lançamento sobre prédio objeto de enfi-  
teus, usufruto ou fiduciários, será  
efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fi-  
duciário.

3º O lançamento relativo a prédio não gozando  
a inscrição predial, será feito com base  
se nos elementos que a Prefeitura possuir.

4º Para efeito de conhecimento e publicação, o lan-  
çamento será feito de quem tenha a posse  
ou o uso do imóvel.

Artigo 104 A taxa relativa a prédio cujo construa-  
ção não haja sido concluída no obaer-  
res do exercício, será lançada, para o ano im-  
cidente, mediante lançamento especial, em acta-  
mento, realizando a qualquer época do ano.

Artigo 105 Os imóveis que, no término de obra  
aí, não tenham a construção objeto de  
inscrição da taxa, serão lançados pelo  
preço actual a partir do mês seguinte  
ao término da construção e do início  
da prestação dos serviços.

Artigo 103- A qualquer tempo poderá ser efectuado lan-  
gamento substituto por qualquer circun-  
stância, nas épocas próprias, promanaes lança-  
mento activos, relligadas folhas de lançamto  
to existentes, bem como folhas lançamto  
substitutos, relligadas lançamto substi-  
tuto.

1º Os lançamto relativos aos exercícios  
anteriores omitidos serão feitos em con-  
formidade com os valores e disposições das  
époas a que os mesmos se referirem.

2º São expedidos lançamto activos,  
sempr que a Prefeitura constatar que  
a inscrição predial, produzida em conformida-  
de com os elementos fornecidos pelos interessados,  
impunha em artigos de publicação supra os impor-  
ta. O lançamto activo não invalida o lançam-  
to.

3º As publicações de direito de folhas de  
folhas de lançamto são feitas  
mediante "ficha de extracto" ou "comprovante de al-  
teração", e sempre haja, ou não alteração de quan-  
tia a ser cobrada, ao qual será para a ope-  
ração inscripto de taxa en para regularização  
desta. A publicação será produzida no caso  
do exto-activo, sendo este apresentado à respectiva  
competent, ou opeado para instruir processos  
ou recursos.

4º Para expedido lançamto substituto  
no quando as folhas ou extractos de lança-  
mento anteriores tiverem expirado, simultaneamente  
de, a identificação do contribuinte e a base de  
cálculo do imóvel cobrado. A publicação do lança-  
mento substituto de uma taxa precedida do

cancelamento do pagamento substituído.  
Se não se admitir alterações, nos prazos  
previados das taxas, quando a mesma  
se torna não liquidada.

Artigo 104 - Os Encargamentos serão feitos inclusive  
para a manutenção de 10% (dez por cento),  
a qual será abonada aos contribuintes que pa-  
rtilham os pagamentos dentro do prazo estabe-  
lecido no artigo acima.

Artigo 105 - Os pagamentos serão feitos de acordo  
com o que se estabelece no artigo seguinte, de ac-  
ordo com o valor próprio do fisco da Ge-  
ralidade ou de publicações na imprensa, em rela-  
ção circunstanciada.

Capítulo  
Da Inscrição

Artigo 106 - O pagamento da taxa será feito jun-  
tamente com o imposto por meio de uma  
carta sobre valores unidos.

Artigo 107 - Quando não houver o pagamento,  
a taxa será cobrada com o acré-  
scimo de 20% (vinte por cento) ao mês, e se for  
o caso, a taxa será de 10% (dez por cento),  
mais o mora de 1% (um por cento) ao mês, e  
se for o caso, com cancelamento matutino  
custos judiciais, se impugnar a cobrança.

Artigo 108 - Nos casos de alienação de  
imóveis sujeitos a imposto,  
o reconhecimento da taxa se verificará na data  
de celebração da escritura de alienação, caso  
já se haja operado o reconhecimento pelo decaído  
dos prazos regulamentares de pagamento.  
Parágrafo único - Para efeito de a-  
liquação cont.

deixar negativas manuscritas em celebração de tais casu-  
ísticas, embora o contribuinte atinja o pagamento  
da taxa relativa a todo o exercício.

Capítulo V  
Das Inscrições

Artigo 109 - São inscrites as taxas de limpeza per-  
tencentes ao Estado,  
quando de sua própria.

Das inscrições, compete ao contribuinte, por la-  
do, o pagamento ou a inscrição a qualquer  
título a devolução, bem como as causas de não in-  
scrição, e a inscrição, e a inscrição, e a inscrição, e a inscrição,  
de modo que se apliquem integralmente suas normas no  
presente.

c) Os tributos e impostos relativos  
d) Os tributos relativos a operações que não são  
com tributos de natureza.

Artigo 110 - Na hipótese de não ser o "1" a "1" do arti-  
go anterior, deverá o interessado apresentar  
o pedido de inscrição com certidão comprovada  
da sua personalidade jurídica e atesta-  
do fornecido por autoridade competente, de  
que não se trata de seu filho.

Artigo 111 - As inscrições previstas no artigo 100  
que se referem, até o dia quinze de junho  
do ano seguinte, em caso de não inscrição ou não  
inscrição no mesmo.

Artigo VIII  
Das Inscrições de Imposto  
de Propriedade  
de Imóveis

Artigo 112. Competes aos poderes gerados da legge de  
sanção de leis e logradouros públi-  
cos, a delegação de terra ou patrocínio de uns-  
cos de sem embargo de acurramento e das plees  
não parâmetros das mas, parcos e bñdicas  
do município.

Capitulo II

do ensino da laca

Artigo 113. A laca de ensino mca de mas e lo-  
grados publicos, accina sob a p-  
des, os imovis, renstido ou mē, que, ludo,  
bentē au entrada para mas au logradouros  
publicos, sejam bñficiada sem o sermco  
mca mdo no artigo 112.

Paragrafo unico. Para de que trata este ar-  
tigo tem<sup>o</sup> por base a au-  
to do ensino constant de ensino de cab-  
lencario, devido por par oriamnto ao ordo m-  
nos dos imovis aludados mas zona bñficiada  
de mesmo parico.

Artigo 114. A laca mō insial quando nos tra-  
chos de ludo parâmetros au  
mō, situados na zona rural.

Capitulo III

do lramento e da andadaga

Artigo 115. O lramento e a amca de mas do sero  
pulos pentament com o pfecto parol  
e lencional sob a b termino urbano, au sepa-  
radamente.

Titulo X

da laca de laca e Fiscaliza

Capitulo I

da Fiscaliza

Artigo 116. Nenhum estabelecimento comercial,

industrial ou mico podra incial e lencos ab-  
vidades no município, sem que p-  
vidas acompahe de laca e de lencos mca.  
Artigo 117. Os estabelecimentos adidos, no artigo  
anterior seam sujeitos à laca parâ-  
ta mē ludo, que em caso fato gerados o ser-  
cico do papel de laca do município, no que  
lunge a fiscaliza de atividades comerciais,  
de condico de lencia, pco a medida regu-  
lencia a condico de ludo.

1.º Para de que trata este artigo mca co-  
mada amalmnt, de conformidade  
com a tabela anexo a este ludo  
2.º Para se a laca cobrada, sem a adico  
de 50% (cinquenta por cento), quando  
a atividade do estabelecimento incial de  
1.º de julho.

Capitulo II

da delega

Artigo 118. A laca para abertura de ma<sup>o</sup> res-  
solicitada antes do incio das ativi-  
dades, por mdo de imovis proprios, segun-  
do modelo aprovado pela latura, em 3 (tes) de  
1.º de julho a impreso, devidamente parâ-  
chudo, ao ludo de mca de mca de mca de mca.

trada em regime de urgencia priedade pelas ativi-  
dades de ludo, que ludo como mdo de ludo de ludo  
mas, e de mca de mca no estabelecimento da  
laca, em mdo no estabelecimento, para  
fins de fiscaliza.

2.º Para ludo o impreso, devidamente preenchido,  
as mca de mca de mca de mca de mca de mca  
regime de urgencia priedade pelas mca de mca de mca  
ludo.

35. Impulso a que a apre de outros de.   
 1) a) Como de outros, de seguir   
 de outros:

- a) nome de combente
- b) indaco do estabelecimento;
- c) Como de migrao; e) pines de strada
- d) indaco de rde, phur e depstas rtra;

e) dinominaco do estabelecimento   
 No caso de indominaco do estabelecimento   
 artigo, a inacoio sera pcurada. Por affio   
 edm accimo de 204, rda e momento da pcur   
 strada, rda de pcurada a pcurada e a   
 pcurada as candidos, regulamntes.

Capitulo III

deputacoes Gerais   
 Artigos 300 a 304.   
 Poderes das deputacoes a qualquer   
 tempo, por ato do Prefeito:

a) quando o estabelecimento nao pcur   
 em dia mcuria qndicao solubndade   
 ou de hincient, ou quando seu funcoio mamb   
 do se tornat pejudicial a ordem ou ao ser   
 sego pblico;

b) quando se verificar que a local em que   
 funcoio nao dispot das necessidat con   
 dicao de pcuranca;

c) quando houver recurso de cumprimento   
 do precturas expedidas pela Prefeitura,   
 apes 30 (trinta) dias da expiraao das pcuras   
 determinadas nos mtemas.

Artigo 305.   
 Vigencia a deciso de qndicao   
 da ma cassada, strada, strada, e

estabelecimento, em imedia tamente fechada e   
 interrompida a exploraco da atividade.

condicoio tcnica - se publicando, o ato, e   
 contribuinte de rtra.   
 as determinacoioes da deciso, e pcuras, sera   
 incunimntes ao pcuramento de rtra, que tornara   
 no medicao para que a cumpira a deciso   
 Municipal.

Capitulo III

deputacoes Gerais   
 Artigo 305.   
 Vigencia a deciso de qndicao   
 Federal,   
 para funcoio mamb das ltabellat mmbtes, sem   
 des hincio per mais obacoio e que dispot   
 de rtra.

a) de 10 a 13 de dezembro ate 22 horas,   
 nos pcuras de segunda a sexta   
 feira e nos sabado ate as 18 horas, e o pa   
 sal por comencado em dia de domingo, na   
 vespera o comencio pcuranca abeto ate   
 as 18 horas; e se a mtema data a segun   
 durante a semana, no dia 14 o trabalho   
 sera permitido ate as 12 horas;

b) na vespera dos dia das maes, ate   
 as 18 horas

Paragrafo unico.   
 Vigencia do que dispot   
 este artigo e do mtema das mtemas   
 mtemas de rtra, no qual de rtra;

- a) nome da firma e rrazo social;
- b) nome do negociante;
- c) condicoio extraordinario em que se rtra   
 fur   
 rtra.

d) a subordinacoio a legislacoio Federal   
 das rtra de trabalho, mtemas.



1) A Administração Federal sobre a taxa de juros de juros e de custo dos empréstimos.

Art. 124

Das taxas de juros

Artigo 124 - As taxas de juros local e todas as outras que se aplicarem serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal.

Da taxa de cálculo e das alíquotas da taxa de juros.

Das taxas de juros: a) colocação de juros a ser pagos sobre o custo do empréstimo.

b) Da remuneração e serviços preparatórios. Em - pelo custo do empréstimo.

c) Encargos e juros. Art. - pelo custo do empréstimo.

d) Disponibilidade de renúncia à prestação de serviço. Art. - pelo custo do empréstimo.

e) Eliminação pública, pelo fator técnico, anual;

1) eliminação comum - - - - - 100-1,00

2) eliminação planejada nos juros - - - - - 100-1,50

3) eliminação p. valor de de mercado.

o valor de mercado - - - - - 100-1,00

e o valor de mercado multiplicado pela taxa de juros

Da taxa de tipologização sobre concessão de serviços públicos.

Art. 125

Da concessão

Artigo 125 - A taxa será estabelecida de forma que permita a concessão de serviços públicos, sem que todos os custos sejam suportados pelo contratado com o município.

Artigo - A taxa de juros de concessão de empréstimos e de custo dos empréstimos, em face de termos que foram fixados nos contratos.

Da taxa de concessão e fiscalização respectivamente em municípios, estados e organizações públicas.

Art. 126

Artigo 126 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Art. 127

Artigo 127 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Artigo 128 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Artigo 129 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Artigo 130 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Artigo 131 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

Artigo 132 - A taxa de concessão e fiscalização de empréstimos em municípios, estados e organizações públicas em geral, serão estabelecidas e controladas pelo Poder Executivo Federal, em face de termos que foram fixados nos contratos, em municípios, estados e organizações públicas do município.

lucro.  
III - Em mercados:  
espaco por mês  
R\$ 10,00 por dia  
R\$ 30,00

Das Condições

Artigo 135 - Incomensurável na multa de:  
a) Emprestadora igual a mais pelo menos mínima  
de que impingam o disposto no artigo.  
b) Emprestadora igual a um salário mínimo, ao  
que impingam o disposto no artigo

Artigo 136 - Da taxa de licença e simplificação de  
trabalhos ambientais

Artigo 136 - Qualquer pessoa e empresa a comércio am-  
bulante, tenha sido municipal, sem que tenha  
de o pagamento de taxa prevista na tabela de  
título, cujo fato gerador é o exercício de po-  
deres de polícia do Município no que tange a  
fiscalização dos serviços, para o comércio, com  
primitivo das normas estabelecidas em lei da  
cidade e do Estado.

Parágrafo único - Esta sujeita a este tabelas  
ambulantes que exercem atividade de comércio  
no Município sem licenciamento fixo.

Das Taxas

Artigo 137 - A licença para negociação, ambu-  
lante, e pessoal ambulante, e  
outra similar para a licença em que  
for concedida.

elementos nos casos de:  
Artigo 138 - Os comércios estabelecidos, e mais os  
nos mantidos de cargas e serviços  
A mercaderia, nos pontos de venda, depositada  
nos pontos de armazenagem pública.

Parágrafo único - Imposto ao disposto na  
lei de mercaderia, em prejuizo da multa ca-  
vel, estabelecida no artigo.

Artigo 139 - Cabe ao comitente, a título de ca-  
ução e nos casos públicos para a venda de  
alcoól, de bebidas, tipos, marcas e quadras,  
aquele que não contratar o disposto no artigo  
139.

Artigo 140 - Os preços, taxas, aumentos nos locais  
de venda e outros fixados em edital públi-  
co, ou aplicado em lugares de comércio.

Artigo 141 - Procedimentos em mercados, para a comen-  
da de concessão em mercados, para a concessão  
do código das pasturas.

Artigo 142 - Das Taxas

Artigo 142 - A taxa de que trata o artigo, será ce-  
mada de acordo com a Tabela de  
título.

Artigo 143 - Das Taxas

Artigo 143 - Das Taxas

I - Em áreas livres:  
a) espaço por dia R\$ 1,00 por dia  
b) alcaute por dia R\$ 10,00 cada um  
II - Nos mercados públicos:





de pessoa e mercadorias;

Artigo 143 - Não será concedida licença para funcionamento de estabelecimento de:

a) bebidas alcoólicas, quando distantes de 200 metros;

b) jogos e recreação;

c) jogos, chafariz, cigarras, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando rendidas diretamente ao consumidor;

d) jogos de apostas;

e) quaisquer outros jogos que, a juízo das autoridades competentes, se realizam prejudicialmente ao ordenamento público.

Título III

Do Taxa

Artigo 144 - Taxa de que trata este título, será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

Tabela

- I - Animo de qualquer espécie . . . . . R\$ 10,00
- II - Doar e consignar . . . . . R\$ 10,00
- III - Produtos manipulados de qualquer espécie e etc. . . . . R\$ 15,00
- IV - Espécies e fragmentos . . . . . R\$ 15,00

Título IV

Das Licenças

Artigo 145 - Não insenta da taxa de fiscalização e licença:

a) Os materiais e pertences de estabelecimentos físicos ou materiais não contíguos aos adjacentes, quando comprados por pessoas pobres, e bem assim os consumidores miseráveis que não possam exercer outras atividades;

b) Os rendimentos de faturas mercantis, arrendamentos e outros produtos da lavagem municipal;

c) Os rendimentos de jornais e revistas, impressos, amoladores e fundidores, e outros semelhantes;

d) Os produtos que tenham sido comprados de sua lavagem.

Artigo 146 - Fimda que insenta, se conveniente, o arrendamento de áreas para suas lavagens, visando ao atendimento competente, os respectivos custos de execução;

Artigo 147 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder aos beneficentes e adquirentes:

Título V

Das multas

Artigo 148 - Fim de multas penalizadas por infrações deste título, incluem-se as multas de:

a) importância igual de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, as que infringirem o disposto nos artigos;

b) importância igual 1/2 (meio) salário mínimo as que infringirem o disposto no artigo.

Título VI

Das Licenças e Permissões

Das Licenças Públicas

Capítulo I

Da Lavagem

Artigo 149 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, que exerça atividades de lavagem,







...continua a se cobrada em nome do proprietario...  
...a ser cobrada, at' que o mero proprietario renunciar a  
...emprehensa, em caso de co. gao, venda, promissao  
...e a abrenca das respectivas parcelas e de conformar  
...com o disposto no titulo do art. 11.

Paraquels unicos - ficando o prazo para  
...do mto artigo, o tribu  
... sua cobrada com o seguinte ab 10 % (cont  
... por cento) e mais 1/2 (um por cento) ao mto.

Artigo III

...contribuintes do tributo sio oba  
... gados a tribu as plantas e a abrenca  
... que sio cobradas, com fundamentos em  
... da fiscalizao.

... as obras ou servicos devidos ser mi-  
... cradas dentro do prazo maximo de  
... meses, contados da data da expedicao da  
... no prazo de sua responsabilidade.

... as obras que forem sacadas sem a que  
... para as respectivas plantas e a abrenca  
... da Prefeitura, sio cobradas na forma da  
... e, e, se for o caso, demoradas, sio de mul-  
... ta cabivel.

Paraquels unicos as obras subempregadas  
... por falta de planos  
... a Prefeitura a cumprir da Prefeitura  
... a Prefeitura no pagamento de parcelas de pagas  
... as obras respectivas e multa cabivel no  
... caso, se a planta for aprovada

Artigo IV

... para da licenca a fiscaliza-

... obra, sera aplicada de acordo com as  
... seguintes especificacoes:

Artigo I

... para a edificao de projeto para edificao

... de mais de 60 m<sup>2</sup>

... e especificao de projeto para construo

... de salas, pndio, habitao, padario, quin

... ou garagem (em lote)

... e ulteriores do projeto para construo

... de garagem, cozinha, lavanderia (com di

...), de garo a telado

... e qualificao de projeto para di

... ou transmutao a qualquer titulo

... habitao

... do mto

... do mto de taxa de que tribu

... do mto

... do mto de taxa de que tribu

... do mto de taxa de que tribu

da incidência

Prigo - A taxa de finalização sobre obras em dívida por todos os pormos finais em an finalizaç, qual qual a taxa auterização pa- de imediaç, obras ou applicaç, em geral, no Município.

1.º - Esta compendió na incidência diste fi- bato.

- a) As construcç, reconstruç, e reformas.
  - b) As construcç de andaim, armaz, e cordo.
  - c) O depóito de materiais nas ruas pública.
- 2.º - São incluídos nesta taxa as obras platinas- de a e de planaç, agrícola, quando edificadas em do pormos urbano da cid, da cidade e de seus districtos, e bames.

3.º - O depóito de materiais nas ruas pública se sobre nos pormos, a juizo do Fedatario, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

Aspirató  
de S.º

Prigo - A taxa para a obra dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, construcç, de chaminé com altura superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e industrial, parme- to de altura.

- a) Obras e reparaç, do projeto para construcç, de pugi- to, muller, e toldo. R\$ 150
- b) Obras e reparaç, do projeto para construcç, de mural. R\$ 100
- c) Obras e reparaç, e obras para construcç, de andaim e toldo, no estabelecimento das ruas, por trimestre. R\$ 150

11. Reforma e Lamentos

- a) Taxa de cessão de águas e caça, por m.º annos. R\$ 10,00
- b) Taxa de cessão de águas. R\$ 9,20

III - Lamentos

Obras e reparaç, do projeto para amucamento (an- ca busta) R\$ 20,00

IV - Provedor e recator do Bentes

Obras e reparaç, do projeto de instalac, de la- madas, mente, obra em estado recente, por uni- dad. R\$ 10,00

V - Obras

- a) Em geral. R\$ 5,00
  - b) de pintura. R\$ 5,00
- 15 - Implacamento de unid, para pormos habit, e industri.

Prigo - São incluídos das taxas e emolumentos de que trata o artigo anterior:

- a) As obras construcç, por impo. oficial das pormos Federal e Estadual.
- b) Os encargos máximos de serviços públicos municipais, quando e incluídos entre os respectivos can- tidades,

c) Os tributos de propriedade de entidades Religiosas;

d) Os tributos de propriedade a uso das sindicatos;

e) Os tributos e emolumentos, que pagamem de unicas por pormos de lei.

f) Imposto de renda de:

g) Impatância igual a 14 (um quarto), do salário- mínimo, se que impugnem o disposto no artigo;

h) Impatância igual a um salário- mínimo;

i) Os que impugnem o disposto no artigo.

Artigo XII

Taxa de licença para construcç

de obras e reformas de prédios





tar.

objetos de apreensão.

Artigo - Os proprietários de animais mercaderias de ou espécies abundantes, no ato da atirada, de outra apreensão, prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Artigo - Os animais apreendidos, deverão ser (de)zados, em todo da data da publicação ou apreensão do edital.

§ 1º - Quando o preço estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais pertencentes ou malhada com a girara ou regularmente, serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Artigo - As mercaderias e veículos apreendidos deverão ser vendidos ao público de acordo com o disposto no Regulamento de Licitação.

§ 1º - As mercaderias e veículos que não foram vendidos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, serão reconhecidos abandonados e vendidos em leilão e o produto do leilão, juntamente com o valor público. Os que não tiverem com o produto, serão atribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercaderia apreendida for de fácil alienação, a publicação e a venda no prazo que fixar, sob pena de perda de mesmo, procedendo neste caso, de conformidade com o § 1º.

Artigo - A apreensão de mercaderias de origem das espécies, mediante termo, expedida em duas (2) vias, de qual alguma com

a) Nome do enderço do proprietário da casa apreendida;  
b) Data constituição da apreensão;  
c) Especificação, quantidade pes, qualidade de, marca e outras características, que permitam identificar a coisa apreendida;  
d) Local, dia e hora, que se realizou a apreensão.

§ 1º - O presente formulário, será preenchido pelo

Parágrafo único - Para dependente a, assinatura do

a) de mercaderias e veículos de propriedade de pessoa física;

b) de veículo de, última, mercaderias e veículos das, mercaderias e veículos, mercaderias e veículos, de, em qualquer caso, de a realização da venda pública, desde que o proprietário participou, todos os valores prevista neste capítulo, e depois de pago, do termo devidos.

Artigo II

Artigo - O termo de que trata o artigo anterior, será assinado em a seguinte

a) Apreensão e depósito de animais apreendidos;

b) Fachandos. - R\$ - 3,00

c) Exames, exames e exames - R\$ - 5,00

d) Outros - R\$ - 10,00

Artigo VIII

Da taxa de matrícula e matrícula de base

Capítulo I  
Da Inscrição

Artigo - A taxa de matrícula e a matrícula de base recaem sobre todas as pupilarias de alunos matriculados no Município.

Parágrafo Único - A taxa de matrícula é sua, obrigatória e sempre para as pupilarias de alunos matriculados no primeiro urbano.

Capítulo II  
Das Anúncias

Artigo - Todas as pupilarias de creche, na conformidade do que dispõe o art. 100, são obrigadas a fazer a matrícula, na forma, bem como vacinas através do Departamento competente, nas áreas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como para da matrícula, será fixada, de acordo com o valor de uma placa da qual constar o número de alunos e a soma a que se refer, que deverá ser usada na cobrança do animal.

§ 2º - De três a quatro, praticadas em de matrícula será abreviada nos seus procedimentos, independentemente de taxa ou multa.

Artigo - Principal atacadido de alunos, ou em sistemas supletivos de ensino, matriculados em escolas, ficando o seu procedimento, ao passarem abrigados a educação o fato, imediatamente a Prefeitura, para as devidas providências.

Artigo - será imediatamente arquivados

não do animal adote, como todos aqueles que têm colados em contato com ele, e não haja sido submetido a tratamentos curativos por veterinários

Artigo - A Prefeitura não responde por idem, danos de qualquer espécie, no caso de ter que resfrescar animal adote ou sem suporte de saúde.

Capítulo III  
Das Taxas

Artigo - As taxas de que trata este Título, são cobradas de conformidade com a seguinte Tabela:

Tabela

- a) - Matrícula - - - - - Cr\$ 2,00
- b) - Matrícula - - - - - pelo custo.

Capítulo IV  
Das Penalidades

Artigo - Ficam sujeitos as multas de:  
a) - Cr\$ 8,00 a Cr\$ 20,00, as que infringirem o disposto no artigo;  
b) - Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, as que infringirem o disposto no artigo.

Título VIII

Das Taxas de Inscrição, Matrícula, Taxas de Matrícula, Matrícula e Matrícula de Matrícula

Capítulo I  
Da Inscrição

Artigo - Ficam sujeitos as taxas previstas neste Título, a inscrição, matrícula e transcrições das crianças, a matrícula de crianças, escolas, escolas e crianças, bem como a inscrição de crianças ou transcrição de matrícula, nas instituições educacionais.

Artigo - A taxa de construcção de caminões, foches, aranos e caminões para don- de se dearda, com o custo dos serviços, real- tanto da companhia dos deperos de material, e mto de obra, accrescidas de 10% (de por cento), e Titulo de administração.

Capitulo II

Deposição de bens

Artigo - Depraos de decaimido os prazos legais e do publicador ou qbitante em edital de matricação, os exomados em sepulturas tem barchos para transferidos para o arario.

Artigo - A qualquer tempo o sepultamento tem pchens poder, no tempo de tempo em per- betto, ou de marcaro a seu poder, mediante o pagamento das taxas devidas.

Artigo - O construtor de tumular, monumento obelisco de Alvaros de planete apram- da pela Prefeitura.

Capitulo III

Das Taxas

Artigo - As taxas a que se refer o artigo para dividas de acordo com o disposto nas tabelas seguintes:

Titulo I

I - Provarado do prepo do tumular.  
a) - Tumulos de marmaros, alabastro e 1 matricas semelhantes. - R\$ 20,00

Titulo III

Enterramento

a) - Em sepultura, geral. - R\$ 10,00  
1 - ouença de 14 anos. - R\$ 20,00  
b) - Adultos. - R\$ 30,00  
c) - Em sepultura pyrata. - R\$ 30,00

Titulo III

III - Excess de tempo, abm do prazo legal- mentas para concessão de sepultura: R\$ 20,00  
para funeral. - R\$ 10,00

IV - Enterrado ou sepultas. - R\$ 10,00  
V - Fichs em colunadas para arario. - R\$ 20,00  
Economico. - R\$ 20,00

VI - Concesso de sepultura pyrata. - R\$ 10,00  
VII - Concesso de sepultura temporaria. - R\$ 8 anos. - R\$ 30,00

Capitulo IV

das insumos

Artigo - Das insumos da taxa de insumo- bidade deo as planas de insumos, para

Titulo VII

da taxa de abate e insumos de putrefacção

Artigo

Artigo

Artigo

- A taxa de abate inclui para a maten- ca de qualquer especie de animal, desti- nado a alimentacao publica, nestes municipios. Paragrafo unico - Os usuarios dos servicos de abate, prestado pela

Município, ficam sujeitos ao taxal emose- udas na tabela abate, titulo I  
Capitulo II  
Disposicoes Gerais

Artigo

- E' expressamente prohibido o abate por per- soneas, de qual natureza, (mas e ani- mais, de pequeno porte), destinadas a alimentacao publica, sem autorizacao da Prefeitura. Paragrafo unico - O abate deve





estrua maiores ou, por qualquer forma, em ma-  
ior medida;

II - nomes próprios ou denominações, por  
matéria introdutória;  
patro - marca seja precedida por qualquer  
coisa mediante guia aprovada pela  
Diretoria e preenchida pelo responsável pela propa-  
ganda;

I - PP iniciais, no ato da concessão da li-  
cença;

II - No primeiro ano, até 15 de Janeiro  
de cada ano;  
b) quando menor, até 5 de cada mês  
- A publicidade efetuada sem licença  
quando possível de permitir-se não  
pagando de taxa nos meses seguintes mas  
dentro do prazo anterior, alternância a lamen-  
tante de preço, mensural quinzeto, dias após  
da entrega do anúncio proposta em meados  
de maio, com o valor de:

I - 100% (um por cento), na primeira opo-  
rtunidade, além das sanções previstas na legislação  
municipal.  
II - 20% (dois por cento) na segunda  
oportunidade.

Patro - A Prefeitura, de qualquer tempo, po-  
de pagar as despesas a qualquer ti-  
po de propaganda que propudiont e retira  
substante da cidade em o benefício público.

Patro - A taxa de que trata este título,  
de acordo

na, cabada de regulamentação com esta  
tabela:

1) Anúncios por partes externas e interio de ex-  
tremidades:  
a) quanto a quantidade e corada no  
local qualque quantidade ou espaço - R\$ 1,00  
b) de tecidos, por anúncio - R\$ 5,00  
por ano

2) Anúncios de tecidos em revistas onde se re-  
tizam divulgações publicas, qualquer quantidade  
por ano - R\$ 30,00  
3) Anúncios de tecidos, em estações e geladeiras  
por ano - R\$ 8,00

4) Anúncios parciais, de liquidação, ofertas  
especiais e digres semelhantes má parte inter-  
na ou externa do estabelecimento:  
Por mês - R\$ 3,00

5) Ornamentação de fachada de estabelecimentos,  
em espaços de fachada ou de paredes laterais  
nas:  
por mês - R\$ 5,00  
6) Anúncios parciais, com dizeres "mudamos",  
"Bem-vindos aqui", "abrem-se", "vendem-se", "digo",  
ou, semelhantes, cada:

7) Anúncios e faixas de plano, atravessando a rua  
cada:  
por mês - R\$ 1,00  
8) Anúncios na platibanda, telhado, esquadra  
ou tampões muros ou interiores de terrenos  
por anúncio e local:

por ano - R\$ 10,00  
9) Anúncios em muros, caducas, bancas e loggias  
nas ruas publicas, cada

por ano - R\$ 1,00  
2) Anúncios por meio de lanternas luminosas ou proje-  
ções luminosas, por local.

por ano - R\$ 1,00  
3) Anúncios em bônus, cada companhia, por metragem  
da do objeto, qualquer quantidade.

por distribuição - R\$ 1,00  
4) Cartões em papel coloridos em cartolina, ma-  
nos e guardas, cada.

por duração de cada - R\$ 0,10  
5) Quadros próprios para aplicação de cartões além  
do devido por lote, cada.

por ano - R\$ 5,00  
6) Anúncio em letreiros ou programas distribuídos  
em mãos.

por dia - R\$ 1,00  
7) Anúncio em recortes, com recado dos transportes  
lábiles, abstrato exclusivamente à publicidade, cada  
recorte.

por dia - R\$ 2,00  
8) Anúncio nas partes internas de anúncios ou recortes  
de cartaz.

por ano - R\$ 1,00  
9) Anúncios nas partes internas dos cartões, por ano.  
por ano - R\$ 1,00

10) Anúncios por sistema aéreo, cada.  
por dia - R\$ 5,00

11) Anúncios em pontos indicativos de pontos de ônibus,  
cada: - R\$ 0,50  
por ano

Artigo - R\$ 10,00  
- para incentivos para taxa de limpeza pa-  
ra publicidade.

12) A propaganda política da cartões ou cartões  
apresentando insígnias do Tribunal Eleitoral;

13) Os anúncios referentes a festas, exposições ou com-  
pênsas promovidas em benefício de instituições de edu-  
cação e assistência social, regularmente organizadas;

14) Os anúncios relacionados em qualquer ponto ou eta-  
blecimento, quando indicativos de fins, preços e con-  
dições de atuação, explorada.

15) Os placas de propaganda literária até 50x50 cm.  
métricas, quando colocadas nas repartições públicas.

16) Anúncios em cartões ou impressos indicados de mui-  
tas ou alguns países onde se pratica o trabalho  
individual na própria residência.

Artigo XVII  
da Lei Expediente  
Hospitalar - inciso  
da estrutura

Artigo - Sanções para grades da taxa  
de expediente, a baseado de serviços  
públicos a disposição do interessado.

Artigo - Taxa de expediente para cada dia  
de trabalho, mediante guia de recolhimen-  
to, de parafinações com a seguinte tabela:

I - Taxa de expediente - R\$ 5,00  
II - Busca de publicações ou paradas - R\$ 1,50  
a) até um ano - R\$ 2,00  
b) de mais de 1 até 5 anos - R\$ 3,00  
c) de mais de 5 até 10 anos - R\$ 5,00  
d) de mais de 10 até 20 anos - R\$ 7,00  
e) de mais de 20 até 30 anos - R\$ 10,00

III - Centrais de Tributos Municipais:  
a) Anúncios - R\$ 10,00

- b) com parafusos, por folha de madeira - R\$ 2,00
- IV - Entulho de ferro - R\$ 0,00
- V - Desentramamento ou restrição de papéis - R\$ 3,00
- VI - Outros diversos:
- a) Material amol (chapa e cantiva) - R\$ 2,00
- b) Imprensa médica - R\$ 3,00
- c) Ferramentas de trabalho ou tubos - R\$ 2,00
- III - Ferrões de nylon, substitutos e outros - R\$ 2,00
- VIII - Ferrões de placa e amoladores - R\$ 1,00
- IX - Estima e serviços diversos:

de instalação e serviços, não especificadas nesta lista, quando as não forem contidas em tabelas, livros, guias e demais de que trata este Título de Contratação, com o custo do serviço prestado pela Municipalidade.

Título XVIII  
Contribuição de Melhoria

Artigo I  
de Incidência

O artigo A contribuição de melhoria, prevista no Art. 179º, tem como fato gerador o aumento do valor do imóvel decorrente das obras, melhorias, reformas ou melhoramentos por ele realizados, executados, executando ou em execução, no caso de melhoria com duração limitada prevista, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - feitura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, limpeza, pintura e outras melhorias de ruas, em ruas públicas;
- II - pavimentação e ampliação de ruas, avenidas, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de drenagem urbana, incluindo tanto as obras

e reformas necessárias ao funcionamento do sistema;

- IV - serviços de obra de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de substituição de gás, fiação, iluminação pública e instalação de comunicação pública;
- V - fiação elétrica, imbução, postes, cabos, materiais e dragagem em geral, diques, cais de curso d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - fiação de iluminação e transporte e seus custos;
- VIII - aterros e melhoramento do saneamento em geral, incluindo a melhoria em áreas de risco de inundação;

O artigo - A contribuição de melhoria a ser paga pelo município, para fins de cálculo das obras públicas, será calculada de acordo com o benefício resultante da obra, calculada através de índices estabelecidos pela Prefeitura de influência.

§ 1º - A obra a ser executada, abrangendo obras de melhoria, deve ser realizada, por meio de contrato de prestação de serviços, em favor do município, em decorrência de obra pública, em virtude de influência, em decorrência de obra pública, em favor do município.

§ 2º - A contribuição de melhoria deve ser calculada em função do aumento proporcionado à obra, e o custo parcial ou total das obras, sendo todas as obras incluídas nos artigos 179º e 180º.



de influencias.

§ 2.º - A contribuição de melhoria não será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nesta e imediatamente limitados pela obra.

**Artigo** - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas no estado de melhorias, projetos, fiscalização, administração, terreno, execução e funcionamento, incluindo também o aumento de custo em financiamento ou impostos a taxa e sua respectiva manutenção atual, dada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1.º - São incluídas, no aumento de custo das obras, taxas de imatriculação necessárias para que as melhorias sejam realizadas bem como também integralmente lançadas pelas respectivas repartições gerais de implantação.

§ 2.º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada em vista a natureza de obra as melhorias para as seguintes, as atitudes do município predominantemente e o nível de assimetria dos imóveis.

**Artigo** - Para cobrança de contribuição de melhoria, a Prefeitura Municipal, local, central, em todo, em todo, em todos os seguintes elementos:

- I - diâmetro de áreas abertas ou indistintas mente beneficiadas e a relação das mesmas, áreas correspondidas;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras

e as medidas pela contribuição, com o correspondente plano de parcelamento em áreas beneficiadas.

**Artigo** - O município não poderá cobrar contribuição de melhoria em casos de cobrança de contribuição de melhoria, em áreas beneficiadas em áreas beneficiadas, em áreas beneficiadas em áreas beneficiadas.

**Artigo** - Os proprietários de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelo município deverão pagar o preço de 30 (trinta) dias, e somente no caso de não pagamento do total, para a implantação de qualquer dos elementos e constantes, cabendo ao responsável o prazo de 90 dias para a obra.

**Artigo** - A implantação deve ser dirigida, ao Prefeito Municipal, através de peças, que serão enviadas para o início do processo administrativo.

**Artigo** - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel no tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qual será lida de domínio do imóvel.

§ 1.º - Os casos de impostos, relativos pela contribuição de melhoria e impostos.

§ 2.º - Os impostos serão considerados, como pertencentes a um só proprietário, e em seu nome será enviado a contribuição de melhoria.

**Artigo** - Será dada a obra de melhorias na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, desde que o lançamento apresente a seu favor, depois de publicação o respectivo inventário do custo.

**Artigo** - Os casos mencionados do lançamento de obra de melhorias em regiões pobres e de alto custo de contribuição de melhoria, contemplando a cada um.

vel, nath' sendo o proprietario, directamente por capital de.  
 I - pelas da contribuiçao de melhora lançada;  
 II - pelo seu em pagamento, sua prestação e mensa-  
 mento.

III - pelo pago a expugnaçao;  
 IV - local de pagamento.

Artigo 30º - Dentre do pago que lhe for con-  
 cretido na applicaçao de lan-  
 çamento, que não seu influxo a 30 (trinta) dias, o lan-  
 çamento padrao acchama, ao orgao lançador, com-  
 tado.

I - O mo na lançaçao e dimensao do moel;  
 II - O concilio das moias, digo andas attribuidas;  
 III - O valor da contribuiçao;  
 IV - O numero de prestaçoes.

Artigo 31º - Os regulamentos de expugnaçao de sistema  
 administrativo, não suspensos o inicio praequime-  
 to das obras e nem terao efeito de abater a admissi-  
 tracao e prater das obras necessarias lancamento e abate-  
 ra, as contribuiçoes de melhora.

Artigo 32º - A contribuiçao de melhora sera paga pelo  
 contribuinte de forma que a sua prestaçao com-  
 oel. não exceda a 3% (tres por cento) do valor total, fund  
 do seu valor, actualizado a epoca de cobranca.

Artigo 33º - O acto que determina o lancamento pad-  
 ra, não produz deconto para o pagamento a  
 vista. em em pago, nem para do qual o lanca-  
 do.

Artigo 34º - Os pagadores da contribuiçao de melhora, não con-  
 tiguos mantinimento, de acordo com as condi-  
 çoes applicadas na caniao dos debitos locais.

Artigo 35º - O prazo no pagamento das prestaçoes fundas  
 no lancamento suscitase a contribuiçao  
 a mais de mais de 15% (doze por cento), no ano.

Artigo 36º - A divida ao contribuinte expuzes a contribui-  
 çao de melhora, com titulo de divida publica.  
 ou, emittida especialmente para fundamente do abate pa-  
 ra qual se lançou; nest caso, o pagamento não feito  
 pelo orgao nominal do titulo, não paga de mercado  
 em imposto.

Artigo 37º - A divida fund lançada na contribuiçao de  
 melhora tem preferencia sobre outros quanto  
 ao modo de pagamento.

Artigo 38º - O municipio podra formar, com o  
 orgao fiduciario e, sobretudo para a lançada de  
 abate suscita a contribuiçao de melhora.

Titulo VIII

Da cobrança de impostos, taxas e con-  
 tribuiçao de melhora

Articulo I

Capitulo primeiro

Artigo 1º - A cobrança de impostos, taxa e contribui-  
 çao de melhora, pratica-se a, nos locais  
 e pagos estabelecidos neste artigo e leis especiais.

Artigo 2º - O unico Officio, por onde se possa fazer  
 a cobrança de contribuintes de

Artigo 3º - Os debitos nos pagos nos estabelecimentos e nos an-  
 tidas de mo (dois por cento), e de mais de 1% (um  
 por cento) nos moes suscitadas a contribuiçao mantida.

Artigo 4º - Nenhum processo ou multa incindida sobre o  
 contribuinte que não for lançado, por culpa sua.

Artigo 5º - Os debitos em atraso, após (noventa) dias  
 o seu vencimento, serão incrementados so-  
 bre o liquid pelo, incoo. sendo de, na divida e h. pa,  
 percentua a cobrança judicial.

Artigo 6º - No caso de cobrança executiva, não se cobra

no débito, ex auctoritate de jure factiva.  
 Artigo - A autophoria total ou parcial de um débito, não impede o pagamento do pagamento.  
 § De sua natureza jurídica, relativa ao mo.  
 mo ou a exigências anteriores;  
 De débito referente a outros tributos ainda que ad.  
 emanar;

Artigo - Os efeitos de mira do lançamento, conseqüência do lançamento de pagaré, al pagamento.  
 Artigo - É facultativo ao contribuinte atualizar o pagamento de tributo por meio de cheque ou pagaré, desde que o município emissor em favor da Prefeitura.

Artigo - Como efeito de especialidade de créditos negativos de débitos fiscais diversos o interessado out.  
 ção o pagamento dos impostos e taxas, relativos, ao pr.  
 mês em curso.

Artigo - Quando o lançamento de qualquer tributo ocorrer em sábado ou dia que não seja expediente o país será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Capítulo II  
Da arrecadação

Artigo - O imposto predial e territorial sobre terrenos, imóveis, as taxas e contribuições de melhoria são percebidos de conformidade com o disposto nesta lei, podendo os valores serem alterados por ato do Prefeito.

Parágrafo único - Condições de taxa e contribuição de melhoria, especificadas, neste artigo, lançando anual por valores de até 50,00 (cinquenta cruzeiros), são cobradas integralmente de uma só vez.

Título XVIII  
Da Recuperação

Capítulo único  
De recuperção fiscal

Artigo - Após o término do prazo previsto, não havendo outros prazos previstos em lei, terá a contribuição 15 (quinze) dias para apresentação, recolhimento e lançamento.

Parágrafo único - Os recolhimentos devidos em parcelas por escrito, efetuado o cancelamento do débito, os valores em que se fundam e a prova do crédito.

Artigo - Para fins de exigência em termos, impõe cancelamento, o Prefeito mandará pagar os valores cancelados, aplicando a multa e a atualização de juros moratórios.

Artigo - O pagamento dos juros sobre os primeiros instantes, ao Diretor ou chefe de seção arrecadadora do município.

Artigo - Das decisões proferidas no contencioso, sob o processo do Prefeito municipal, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do demandado.

Parágrafo único - Os recolhimentos, tendo sempre o efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Artigo - Das decisões proferidas no contencioso, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do interessado.

§ 1º É obrigatório o prazo de depósito de importância total, de execução, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

Art. 90. - A decisão do Prefeito no caso de ar.  
 1º, na definitiva e incoercível na

obra administrativa.  
 Artigo 249 - É vedado, mesmo, em um ou outro momento, receber, mediante ou pretexto de reconhecimento, depósito, ou mais de um lançamento ou de outro, ainda que se conceda o mesmo simultaneamente.

Artigo 253 - Os decretos proferidos nos chamamentos e licitação, por meio de registro postal ou por qualquer outro meio próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

Artigo 254 - Os editais de lançamento processar-se-ão, desde que se observar seja em de lançamento, e qualquer tempo, em qualquer, por falar antecipada, digo, ou simplesmente de lançamento, por si ou por ocasião habilitados.

Artigo 255 - Os editais "ex-officio", sendo firmados, a qualquer tempo, sempre que se observar seja em de lançamento oriundo do Conselho, ou falar inter-  
 prete.

Artigo 256 - Os editais, de o pagamento dos seus preços, tendo prazo de prazo legal, e os artigos  
 formulados bem considerados procedentes.

Artigo 257 - Sendo editais de lançamento, firmados com submissão, os preços em que houver diferença favorável do lançamento, ser. Os editais e preços pagos  
 Artigo 258 - No caso de prestação de serviços de obras de obras em formatação  
 de obras de obras em formatação

por meio de pagamento ao qual se refere, ou firmados a prazo de pagamento.

Artigo 259

de prestação de serviços

de prestação de serviços

Artigo 253 - A constituição da obra por meio de

em judicial de direito público ou privado, que, por qualquer motivo, seja o indulto, seja a suspensão ao pagamento de tributos no município.

Artigo 260 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades legais, as pessoas físicas, as pessoas jurídicas, as pessoas físicas e jurídicas.

I - O imposto, pelo direito de "de pagar", etc e data de abertura da sucursal;

II - O imposto, e o imposto, pelo direito de arrendamento, até a data de partilha;

III - O imposto judicial de direito, quando sucessora de autor, mesmo que assume forma a caracterizar o direito da sucessão;

IV - Os impostos ou juros, quando que constituam a obrigação por respectiva atividade, sob a forma de imposto natural de natureza de direito por parte que, quando posto de natureza ou estabelecimento comercial ou industrial, e constantes de natureza o mesmo caso de natureza sob o nome de outra razão social ou firma individual;

V - Os impostos, quando e administradores de pessoas jurídicas de natureza estabelecimento, com

Artigo 261

de prestação de serviços

Artigo 262

de prestação de serviços

Artigo 263 - Os impostos e tributos, quando pagos, mediante a administração, que tem por base o auto de imposto.

Artigo 264 - Os impostos, quando pagos, mediante a administração, que tem por base o auto de imposto.

servent a infração, que motivando o local da  
e para a. Lançar, e tudo mais que se encaixa na  
acordo e para se dar o procedimento fiscal.

§ 1º - As infracções e omisões, não sendo  
mativo à nulidade do processo, quando  
os elementos nele constantes sejam suficientes para deter-  
minar a infração e o imputado.

§ 2º - Os autos produzidos nos estabelecimentos ou  
parcialmente impressos em altura apela-  
das, invocáveis.

Artigo - A lavatura dos autos compete ao funcionário  
na incumbida da fiscalização.

Artigo - As actuações devida são prohibidas todas as  
meses de dezoito.

Parágrafo único - Para facilitar a devida, deve  
há em sentido ao autuado.

Capítulo II  
Do Processo

Artigo - Os processos fiscaes serão organizados  
na forma de autos únicos, com as folhas  
separadamente numeradas e rubricadas.

Artigo - O processo de processo comprehendido  
a) a intimação da parte de apresentação de devida;  
b) o vista do processo ao acusado ou ao promotor;  
c) o recebimento de sua defesa e sua assignação  
ao processo;

d) a determinação de examens em diligencia, quando  
for o caso;

e) a intimação para a entrega de devida;  
f) encaminhamento do processo à autoridade julgadora;  
g) a sentença, no accusado, do fulgurante, intimação  
para o recolhimento de devida e a emissão  
dos respectivos quites.

Capítulo III  
Da Defesa

Artigo - O processo apresentará a defesa nos 30 dias  
seguintes, a contar da data da intimação, ficando por  
contar os dias de feriados e de domingos.

Artigo - Se o acusado não comparecer a devida, o pro-  
curador poderá requerer a sua prisão.

Artigo - A defesa devida em accusação imputada ao cam-  
pão de devida, se não for por escrito e apresentada no  
prazo, não será aceita.

Artigo - Na devida, o acusado allegar todo que se julgar  
necessário a quantia de sua devida, juntando  
os papers que provar a natureza dos crimes e diligencias,  
e ser o caso.

Artigo - Das devida intimações ao acusado caberá, sem  
nos termos do § 2º (vinte) dias ao Fisco, mediante a  
garantia de instância, sem affecto da importância de  
devida ao fiancador.

Parágrafo único - Não serão aceites como fianças pelo  
em devida para a fazenda municipal.

Capítulo IV  
Do Julgamento

Artigo - Da devida final será dada a sentença no  
mesmo.

Parágrafo único - A devida por contenda ao  
acusado, por este interposta a re-  
cusa a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo V  
Da Sentença

Artigo - O devida final, impõe, taxa e multa, que se  
verificar no prazo legal, passados o prazo de devida, de  
e em caso de recurso, mantendo-se em prazo de devida.

em de pelo aquitivo de manda nacional, segundo o capitulo final.

Artigo 5.º - A comarca municipal para applicado inclusive as regras de direito em materia administrativa em publico, sobre se o interessado tiver direito na republica competent a impetração em litigio.

Artigo 6.º - Os casos de restituição dos importados de mercaderias, no tempo de litigio, por ter sido em virtude indubitada a exigencia fiscal sobre artigos manufaturados, quando nao restituida no prazo de 60 dias, comtados da data da decisão final que houver acatado a impetração para a total da exigencia fiscal.

Titulo XXVII

Disposições gerais  
Artigo 1.º - O imposto sobre o rendimento do mercaderias, sera arrecadada pelo Estado, na conformidade da legislação federal.

Artigo 2.º - Foyegados unico - O municipio nacional federal, gozará em todas as matias de equidade no imposto sobre o rendimento de mercaderias.

Artigo 3.º - O estado de credito, considero impenhoravel como propriedade de credito gentio imperial e de impenhoravel publico.

Artigo 4.º - Nenhum contribuinte poderá pagar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em lei de credito publica de lei de credito municipal.

Artigo 5.º - Nenhum contribuinte poderá transarar a sua parte em credito ou em todas em credito publica ou administrativa, sem que antes de ser total em debito para com a Fazenda municipal.

Titulo XVIII

Disposições Especiais e Transitorias  
Artigo 1.º - Fica o municipio autogozo a organiz

os serviços que foyer necesarios a foyegados, recursos de lei e cobrança de impostos, federal, estadual ou municipal, de conformidade com o que for fixado em convenio com o governo da unido ou do estado.

Artigo 2.º - O critério da administração municipal, as importações de Federal e Territorial Unions, no

Taxas de: publicidade, amparo de lixo e limpeza publica, consumo de electricidade, agua e esgotos, cobrança de guiso e outros, pagamento de aluguel e servicos publicos, pagamento de agua, consumo de luz e ligaduras publicas, consumo de melhora pela natureza do imóvel, pagamento de esgotos e esgotos de estabelecimentos, consumo de agua e esgotos, que se propoza formar as comarcas municipais.

Artigo 3.º - O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1914.

Artigo 4.º - O mesmo se es disposições em contrario.

29/12

Republica Municipal de Puerto Lindero - At.

Comandante  
Jefe de Gobierno  
D. J. J. J.

